



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2019

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 135, de 2019, de autoria da Deputada RENATA ABREU, visa alterar a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Na justificação a autora informa que o objetivo do projeto “é tornar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente as particularmente vulneráveis”.

O projeto em comento foi apresentado em 04 de fevereiro, sendo distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Regime de Tramitação: Ordinária.

Em 27 de março de 2019, fui designado relator, tarefa que faço com honra.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É relatório



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “c”, “d” e “g”, do RICD.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

No cerne de sua proposta está a ampliação das atribuições do Delegado de Polícia, para que essa autoridade possa adotar medidas efetivas de proteção às vítimas e às testemunhas em condições de vulnerabilidade.

Na sequência, afirma-se que, quanto ao mérito, o PL 135/2019 possui densas qualidades.

As delegacias de polícia são os primeiros locais em que vítimas e testemunhas depositam suas esperanças de obter a proteção de sua integridade física.

E os Delegados de Polícia são os profissionais responsáveis por esse primeiro atendimento. Essas autoridades policiais são, pois, a face do Estado num momento muito crítico, especialmente, quando estamos nos referindo a vítimas e testemunhas em situação de vulnerabilidade, sobrevivendo com risco atual ou iminente.

Pretende-se, com a aprovação do PL 135/2019, diminuir o percurso na busca por proteção, por parte de vitimas e testemunhas em situação de vulnerabilidade.

A demora ou postergação de atendimento a essas vítimas ou testemunhas pode significar um risco real e imediato à segurança ou à vida dessas pessoas.

Assim, o PL em apreço propõe que o Delegado de Polícia, Bacharel em Direito, poderá adotar medidas protetivas em relação às vítimas e às testemunhas vulneráveis.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Ainda, permitirá ao Delegado impor medidas cautelares ao autor, ao investigado ou ao indiciado. Tudo isso será feito em ato motivado e precário, sujeito à ratificação ou à reforma por parte do Juiz de Direito, ouvido o Ministério Público, o que garante proporcionalidade e razoabilidade à proposição legislativa em tela.

É importante ressaltar que, em muitos casos, os Delegados já lidam com essas questões de exposição de vulneráveis ao perigo, resolvendo, dentro do possível, as situações reais que lhe são submetidas. Aprovado o PL 135/2019, a atuação dos Delegados nesse campo ganhará mais força, efetividade e legitimidade. E o resultado maior se voltará para vítimas e testemunhas em condições de vulnerabilidade, verdadeiros alvos dessa proposição legislativa.

No caso dos vulneráveis, muito bem definidos e delimitados no §4º do art. 15-A do PL 135/2019, a necessidade de aumentar a capacidade estatal de protegê-los é premente e a proposição em tela se soma aos demais esforços legislativos nesse prumo empreendidos no seio desta Casa de Leis ao longo de sua história.

Somente a título de ilustração e abordando apenas parte do universo que o PL 135/2019 considera “vulnerável”, trazemos texto abaixo transcrito.

Os homicídios em geral, e os de crianças, adolescentes e jovens em particular, tem se convertido no calcnar de Aquiles dos direitos humanos no país, por sua pesada incidência nos setores considerados vulneráveis, ou de proteção específica: crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros, etc. Essa grande vulnerabilidade se verifica, no caso das crianças e adolescentes, não só pelo preocupante 4º lugar que o país ostenta no contexto de 99 países do mundo, mas também pelo vertiginoso crescimento desses índices nas últimas décadas. As taxas cresceram 346% entre 1980 e 2010, como detalhado no capítulo 2, vitimando 176.044 crianças e adolescentes nos trinta anos entre 1981 e 2010. Só em 2010 foram 8.686 crianças assassinadas: 24 cada dia desse ano¹.

¹ Waiselfisz, J. Mapa da violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: Cebela, 2012. p. 47.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Realmente, aumentar a proteção dos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes, nunca é demais. Daí a necessidade urgente de aprovação da proposição sobre a qual nos debruçamos neste momento.

Diante do exposto, no mérito, manifestamo-nos pela aprovação do PL 135/2019, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Pares componentes desta Comissão Permanente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator